



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13502.000402/99-08
Recurso nº 165.899 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.600
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

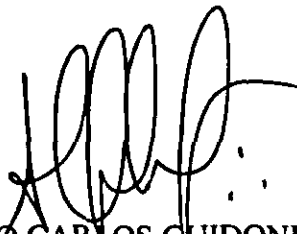
Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PER-DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por voto de qualidade, DAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada), quanto à homologação tácita das compensações de créditos com débitos de terceiros. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice-Presidente em exercício



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Redator-Designado

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-14.626, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de SALVADOR-BA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade da ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, em relação ao despacho decisório DRF/CCI/SAORT/Nº 0132/2006 (fls. 398 a 400), que deferiu parcialmente a restituição solicitada por meio do pedido (fl. 01) e homologou em parte os respectivos pedidos de compensação com débitos de terceiros.

A autoridade fiscal admitiu o pedido de restituição, apesar de ressaltar que o pedido foi formulado erroneamente, pois indicou restituição de IRRF incidente sobre aplicações financeiras, quando na realidade tratava-se de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano base 1998. O direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor original de R\$ 377.387,77. É o que consta no despacho decisório às fls. 398/399, abaixo transcrito:

"1) DEFERIR PARCIALMENTE o "Pedido de Restituição" (fl. 01) para RECONHECER o direito creditório contra a Fazenda Nacional a favor da ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 13.546.353/0001-33, no valor original de R\$ 377.387,77 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais, setenta e sete centavos), correspondente ao saldo negativo (saldo credor) de IRPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, apurado após ajustes;

2) HOMOLOGAR as compensações declaradas pelo contribuinte, conforme demonstrativo indicado abaixo:

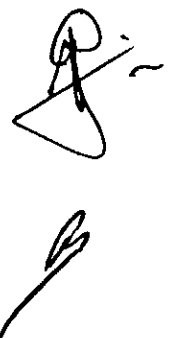
(...)

3) Com relação aos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, controlados nos processos administrativos de números 13502.000021/00-71, 13502.000020/00-17, 13502.000424/00-48 e 13819.000389/00-85, DEFERIR PARCIALMENTE os pedidos, cujos débitos, após a utilização do crédito parcialmente reconhecido na compensação, passaram a seguinte condição:

Tributo Cod. Receita	P.A.	Vencimento	VALOR DECLARADO	
			VALOR COMPENSADO	SALDO DEVEDOR

(...)

Cientificada em 16/10/2006 do despacho decisório DRF/CCI Nº 0132/2006 e respectivo Parecer (fls. 390 a 401), o contribuinte apresentou em 16/11/2006, manifestação de inconformidade (fls. 420 a 447), alegando, em síntese, que:



- ao calcular o valor a ser restituído, o Auditor Fiscal, com base em informações unilaterais, acusou a Empresa de não ter oferecido à tributação, o valor correto a título de rendimentos sobre os quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte;

- destaque-se, não obstante o Fiscal reconheça que a empresa sofreu retenções no montante de R\$ 531.361,81 e que a apuração do saldo negativo refira-se, exclusivamente, ao IR retido sobre os rendimentos financeiros, faz cálculos ilógicos para achar o valor a ser restituído a título de Imposto de Renda;

- em suas "razões" o Fiscal alega que a empresa não ofereceu à tributação o valor total dos rendimentos financeiros, indicando na DIPJ o montante de R\$ 2.138.306,08 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e seis reais e oito centavos) enquanto o valor correto seria R\$ 3.070.733,94 (três milhões, setenta mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos);

- não obstante o equívoco da empresa ao indicar a base de cálculo das aplicações financeiras, é certo que o valor foi integralmente oferecido à tributação, tanto que implicou na retenção e recolhimento de R\$ 531.361,81 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme indicado no IRF/CONS;

-además, ainda que admitíssemos, por simples hipótese, que a Recorrente não oferecera a tributação o valor global de receitas financeiras, não seria possível diminuir o valor a ser restituído. Isto porque, qualquer divergência nas declarações ou apurações dos contribuintes devem, tempestivamente, ser lançadas, sob pena de decadência. Assim, entendendo pela existência de débitos, cabe à autoridade administrativa proceder ao seu lançamento;

- na remota hipótese de ser mantido o valor deferido na decisão ora recorrida, no valor original de R\$ 377.387,77, há de ser reconhecida a homologação tácita das compensações apresentadas. Conforme destaca a própria decisão recorrida, o crédito deferido, mesmo parcialmente, foi suficiente para as compensações com débitos próprios, remanescendo, contudo, os valores com débitos de terceiros. Entretanto, referidos valores não podem ser exigidos, pois estão extintos pela homologação tácita dos lançamentos, face ao transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a ciência da decisão ora recorrida, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- ainda que não seja aplicado o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, deve ser reconhecida a homologação tácita das referidas compensações com fundamento no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: §5º: O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

- no caso em tela, os pedidos de compensação foram protocolados entre 30/11/1999 e 29/02/2000, sendo inequívoco, portanto, o transcurso do prazo de 5 anos, ensejando a homologação tácita das compensações, conforme precedente do Conselho de Contribuintes;



- o reconhecimento da homologação tácita é, inclusive, dever da autoridade administrativa, sendo a aplicação do referido dispositivo à espécie é expressamente garantida por meio do § 4º do próprio art. 74, nesses termos: § 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

- destarte, não há como se afastar a conversão dos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, sob análise, em declarações de compensações, sob os equivocados fundamentos lançados no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05 de que (i) não há previsão legal para compensação de crédito com débito de terceiros e (ii) para haver conversão seria necessário atender todas as condições exigidas para declaração de compensação introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02, 10.837/02 e 11.051/04;

- o art. 170 do CTN é bem claro ao conferir à lei, nas condições e sob as garantias que estipular, a autorização para compensação de créditos tributários sem qualquer restrição ou distinção quanto à origem do mesmo, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

- por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 assim estabelecia na sua antiga redação:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

- com efeito, foi editada a IN SRF Nº 21/97, que, em seu art. 15, autorizava expressamente a compensação de crédito com débito de terceiros, nesses termos:

Ar. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

- referido dispositivo somente foi revogado por meio da IN SRF nº 41/2000, sendo que as compensações de crédito com débito de terceiro, objeto da presente, foram todas apresentadas antes da referida revogação;

- também não pode prevalecer a tese de que somente se converteram em declaração de compensação os pedidos de compensação que atenderem os novos requisitos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, inseridos pelas Leis nº 10.637/02, 10.837/02 e 11.051/04;

- para ser concretizada a conversão em declaração de compensação é preciso observar se o pedido de compensação atendeu aos requisitos legais exigidos ao tempo do seu protocolo e ainda se estava pendente de apreciação pela autoridade administrativa ao tempo da edição da Lei nº 10.637/02 que introduziu o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;



- assim, a conversão é a regra e a sua negativa a exceção. Não há como exigir que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa atendam aos novos requisitos estabelecidos na atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pela sua superveniência e sob pena de aniquilar a sua conversão em declaração de compensação;

- nessa esteira de raciocínio, face a adequação dos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, objetos da presente, com a legislação vigente à época e a inexistência da apreciação da autoridade administrativa ao tempo da nova redação do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, deve ser reconhecida a sua conversão em declaração de compensação. Por consequência, deve ser aplicado o disposto no § 5º desse mesmo dispositivo legal e reconhecida a homologação tácita da compensação, preservando-se a interpretação sistemática da legislação pertinente;

- questiona os efeitos da manifestação de inconformidade, diante da decisão administrativa determinar em sua parte conclusiva que a manifestação de inconformidade não terá efeito suspensivo em relação aos débitos de terceiros, cuja compensação tenha sido indeferida;

- a manifestação de inconformidade constitui-se no recurso cabível ao contribuinte prejudicado por decisão que indefere pedido de restituição ou compensação de créditos tributários e encontra previsão legal desde a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002;

- com a edição da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, a previsão de interposição da manifestação de inconformidade, antes restrita à Instrução Normativa acima referida, encontra ampla e expressa base legal no art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- assim, indeferida a compensação, em respeito ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, é permitido ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade com vistas a modificar a decisão proferida em 1ª instância administrativa;

- destarte, uma vez interposta a manifestação de inconformidade contra a decisão que indefere o pedido de ressarcimento/compensação, instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, conforme disposto no art. 203 do Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001;

- portanto, a manifestação de inconformidade dá início ao processo administrativo, que deverá ser julgado em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

- paralelamente, o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 declara que a impugnação administrativa também instaura a fase litigiosa do processo;

- nessa esteira de raciocínio, a manifestação de inconformidade tem a natureza de impugnação contra exigência decorrente do indeferimento do pedido de ressarcimento e a consequente não homologação da compensação;

- neste sentido, não há dúvidas que a Manifestação de Inconformidade, cuja natureza jurídica é de impugnação, independentemente da conversão do pedido de compensação em declaração, possui efeito suspensivo, senão vejamos o quanto disposto nos artigos 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

- a atribuição de efeito suspensivo à impugnação/manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada decorre de lei, sendo, portanto, automática. O crédito tributário suscetível de revisão impugnatória na esfera administrativa tem a eficácia suspensa até que a respectiva decisão administrativa final conclua pela sua confirmação, ou não;

- sendo assim, a Lei nº 10.833/2003 veio apenas ratificar efeito já previsto na legislação anterior e, portanto, do alcance dos pedidos de compensação formulados, independentemente da sua conversão em declaração de compensação;

- destarte, não sendo atribuído o efeito suspensivo entende-se que os valores estão aptos à inscrição na dívida ativa da União. Todavia, a simples análise do art. 201 do CTN fulmina qualquer interpretação contrária ao efeito suspensivo:

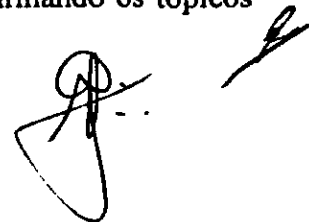
Art. 201. Constitui dívida ativa tributária proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

- transcreve várias ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e jurisprudência dos Tribunais, em defesa de suas alegações, de que tanto a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário em relação à decisão de não homologação da compensação enquadram-se no disposto no art. 151, III, do CTN, ou seja, tais recursos suspendem a exigibilidade dos débitos referentes ao objeto do pedido de compensação até que haja decisão administrativa definitiva;

- requer seja conhecida a manifestação de inconformidade, atribuindo-lhe incontinenti efeito suspensivo e, no mérito, seja reconhecido o direito à restituição integral do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1998, ou não sendo este o entendimento, seja reconhecida a homologação tácita das compensações em aberto, por ser medida de verdadeira justiça."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 474 a 491, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Homologação Tácita – Prescrição

Compensação de créditos próprios com débitos de terceiros

Conforme relatado, a DRF deferiu em parte o crédito pleiteado, reconhecendo o valor original de R\$ 377.387,77 e homologando as respectivas compensações no exato montante desse crédito deferido.

Não foram homologadas tacitamente pela DRJ as compensações reputadas pela recorrente como prescritas, por envolverem compensações de créditos próprios com débitos de terceiros. Segundo a recorrente, mesmo que considere que não haja créditos suficientes para fazer face a essas compensações, a teor da nova Sistemática das Dcomps estariam todas homologadas tacitamente.

A decisão de piso foi irreparável nesse aspecto, senão vejamos.

A partir da MP nº 66/2002, em 2003, foram feitas alterações bastante substanciais no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo um novo contexto jurídico – Dcomps:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo” (grifei)

O que salta aos olhos é que a edição desse ato legal ao tempo que instala esse novo regime jurídico para as compensações, estabelece condições *a priori* que devem ser atendidas para que o contribuinte se beneficie das prerrogativas estabelecidas no mesmo.

Uma dessas condições está estampada no caput do art. 74, que é o fato de a compensação só poder se dar com débitos próprios.

Isso não implica dizer que se está negando validade às compensações com débitos de terceiros efetuados sob a égide da IN SRF nº 21/97 e antes de sua vedação pela IN SRF nº 41, 07 de abril de 2000, como que fazer crer a recorrente.

A única implicação existente é a de que tais pedidos não foram convertidos em Dcomps e não se sujeitam ao novo regime jurídico estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96. Submetem-se, sim, ao regime existente antes da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002.

No regime anterior, por sua vez, não existia o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96); a compensação não constituía confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96); e por fim não era facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes contra a não-homologação da compensação; (§ 9º e §10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96); era cabível na sistemática do Decreto nº 70.235/72 apenas a verificação do crédito.

Dessa forma, por não ter se convertido em Dcomps, as compensações de créditos com débitos de terceiros não podem ser homologadas tacitamente.

Em relação à Decadência do direito de revisão para o aferimento do pleito de restituição

Outro aspecto levantado pela recorrente seria a decadência do direito de o fisco revisar seus assentamentos contábeis e fiscais a fim de negar-lhe o pleito de restituição/compensação.

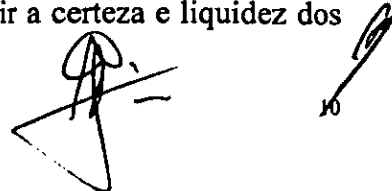
Em seu entender, como o prejuízo fiscal apurado pela empresa no ano-calendário de 1998 teria sido tacitamente homologado, tornando-se definitivo e imutável, bastaria a prova de que as retenções foram efetivamente realizadas, para que se reconhecesse o indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ daquele ano. Sob tal perspectiva, a decisão da DRF violaria as normas decadenciais (art. 150 do CTN).

Sobre esse aspecto também não há nada a reparar na decisão de piso.

Não se trata de prazo decadencial para se proceder ao lançamento, pois não se trata de lançamento, mas de pedido de restituição/compensação em que o ônus da prova é invertido, cabe ao contribuinte fazer a prova do seu direito líquido e certo.

A se falar no instituto da decadência seria no máximo do direito de repetir o indébito por parte da recorrente, o que também não é o caso, mas não de negativa de se aferir o pleito de restituição, que exige a presença de direito líquido e certo.

Outrossim, a partir apenas da natureza do lançamento por homologação não se pode concluir a partir daí que o órgão administrativo em pedidos que envolvem restituições deva simplesmente "homologar" o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.



Nesses casos, o nosso ordenamento jurídico criou apenas a figura da homologação tácita para as compensações que envolvem débitos em que os prazos para homologação haviam sido ultrapassados, a teor do § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 - 5(cinco) anos contados da data de entrega da declaração de compensação ou da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil. E como foi relatado, essa figura foi diligentemente aplicada pela DRF na medida em que considerou extintos os débitos que não satisfizeram aquelas condições, independentemente da existência dos créditos

.O débito que remanesceu envolve pedido de compensação em que sua análise foi efetuada antes do transcurso dos 5(cinco) anos.

Ademais, a levar avante essa tese seria afastar lei válida e vigente, que é terminantemente vedado a esse colegiado, sendo matéria inclusive sumulada. Ora, o novo regime estabelecido para as Dcomps constitui-se em uma verdadeira norma específica que tratou de forma mais detalhada e abrangente de como se dariam as homologações tácitas, sendo que se sabe que ela foi bastante clara no sentido de limitar a homologação apenas às compensações e não ao crédito em si.

Portanto, afasto essa preliminar levantada pela recorrente.

MÉRITO

Conforme relatado na decisão de piso, em suas razões impugnatórias a contribuinte assim se manifesta sobre o mérito da questão.

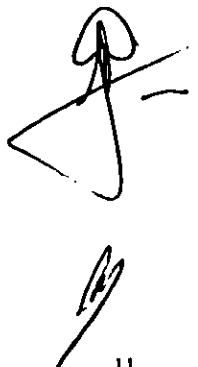
(...)- em suas "razões" o Fiscal alega que a empresa não ofereceu à tributação o valor total dos rendimentos financeiros, indicando na DIPJ o montante de R\$ 2.138.306,08 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e seis reais e oito centavos) enquanto o valor correto seria R\$ 3.070.733,94 (três milhões, setenta mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos);

- não obstante o equívoco da empresa ao indicar a base de cálculo das aplicações financeiras, é certo que o valor foi integralmente oferecido à tributação, tanto que implicou na retenção e recolhimento de R\$ 531.361,81 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme indicado no IRF/CONS;(..." (Grifei)

- não obstante o Fiscal reconheça que a empresa sofreu retenções no montante de R\$ 531.361,81 e que a apuração do saldo negativo refira-se, exclusivamente, ao IR retido sobre os rendimentos financeiros, faz cálculos ilógicos para achar o valor a ser restituído a título de Imposto de Renda

Em seu recurso, repete o mesmo discurso alterando apenas a ressalva grifada:

"Em que pese qualquer discussão acerca da base de cálculo das aplicações financeiras, é certo que o valor foi integralmente oferecido à tributação, tanto que implicou na retenção e recolhimento de R\$ 531.361,81 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme indicado no IRF/CONS;(..." (Grifei)



O que se observa é que a recorrente admite categoricamente o seu erro em suas razões impugnatórias e de uma forma mais atenuada em seu recurso.

Outrossim, prossegue a sua defesa com um erro de raciocínio quando afirma que *"é certo que o valor foi integralmente oferecido à tributação, tanto que implicou na retenção e recolhimento de R\$ 531.361,81, conforme indicado no IRF/CONS"*.

Ora, é sabido que a simples declaração das retenções do imposto não implica necessariamente que ocorreu oferecimento à tributação das respectivas receitas que lhes deram origem. Não se trata da mesma coisa. Inclusive as alíquotas da retenção e da apuração definitiva do imposto são diferentes.

Outrossim, a jurisprudência administrativa que traz à colação para corroborar sua tese deixa mais escancarado ainda o referido erro de raciocínio:

"LUCRO REAL – ANULA – DEDUÇÃO DO IR RETIDO NA FONTE – O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos financeiros deve ser deduzido do imposto apurado no encerramento de cada período de apuração. Sendo anual a apuração a opção pela apuração do lucro real, as eventuais deduções somente podem ocorrer no encerramento o período-base (31/12) – art. 76 da Lei 8.981/95 e IN-SRF n 72/91. Publicado no D.ºU nº 129 de 07/07/05.(3ª Câmara do 1º CC, RV nº 137.850)"

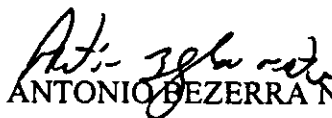
Esse julgado longe de apoiar o discurso da recorrente apenas garante que a totalidade dos rendimentos financeiros devem ser levados a tributação definitiva para daí fazer-se o abatimento do imposto retido na fonte. Tudo que a recorrente não fez.

Entretanto, verifica-se que não existe previsão legal para a sistemática adotada pela DRF para considerar a restituição apenas de parcela proporcional corresponde às receitas encontradas no Sistema IRF/CONS. Consoante discriminado na fl. 394, tendo em vista que o valor informado no referido sistema era da ordem de R\$ 3.010.733,94 e que foi verificado que a empresa havia oferecido à tributação apenas o valor de R\$ 2.138.306,08 (Ficha 07-linha 23 – DIPJ/99, foi aplicado a proporção entre esses 2(dois) valores e aplicado sobre o valor retido de R\$ 531.361,81, obtendo-se o total a restituir de R\$ 377.387,77.

A forma correta de apuração passa necessariamente pela reconstituição do lucro real a partir da simples inclusão da nova receita financeira encontrada no Sistema IRF/CONS. Afinal, o pleito trata de restituição/compensação de saldo negativo do IRPJ e não de pedido de restituição de imposto retido na fonte, que nem existe previsão legal. Fazendo-se, então, o cálculo que a DRF deveria ter feito, verifica-se que a recorrente ainda apuraria um prejuízo fiscal, R\$ 872.427,9 a menor do que o que fora declarado, o que implica dizer que o saldo negativo de IRPJ apurado originalmente pelo contribuinte, no total de R\$ 531.361,81, estaria correto, independentemente daquela diferença de receita não ter sido oferecida à tributação.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.


ANTONIO BEZERRA NETO



Voto Vencedor

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator Designado

Em relação à homologação tácita, a decisão recorrida entendeu que a regra do § 4º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, segundo a qual os pedidos de compensação pendentes de decisão seriam convertidos em Declaração de Compensação (Dcomp), só se aplicaria em situações onde fossem atendidas as limitações impostas no *caput* daquele artigo.

Nessa linha, em relação aos débitos de terceiros, o art. 74 não se aplicaria pois abrange exclusivamente os débitos. A meu ver, o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância não poderia ser aplicado, pela ausência de previsão normativa nesse sentido, por ocasião do pedido de compensação.

A redação original do dispositivo em referência não estabelecia restrição dessa natureza. Assim, no momento em que foi formulado, o pedido estava absolutamente regular. A mencionada Lei nº 10.637/2002 ao mudar a redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, trouxe também a homologação tácita aos pedidos até então não analisados.

Por esse motivo, entendo que se o pedido de compensação não havia sido apreciado até 01/10/2002, data da entrada em vigor da modificação efetuada no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002, ele deve ser considerado declaração de compensação (Dcomp) para os efeitos previstos naquele artigo

Sob esse prisma, aplica-se ao pedido formulado nos autos o prazo de homologação estabelecido no § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 que é de 5 (cinco) anos contado data de entrega da declaração de compensação ou, no caso, da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil.

Esse entendimento é corroborado pelos atos normativos da Receita Federal.. A Instrução Normativa SRF nº 460/2004 com disposições mantidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que a sucedeu, prevê:

Art. 29. (.....).

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(.....)

Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.

(.....)



Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar tacitamente homologados os pedidos de compensação não apreciados no decurso do prazo de cinco anos da data de formalização da solicitação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

